

ENTIDADES ASSOCIATIVAS. AUTORIZAÇÃO PARA REPRESENTAR SEUS FILIADOS. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS

Nelson Nascimento Diz

Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro

Dispõe o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal:

“XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

A figura processual em que vestidas as associações pelo dispositivo constitucional supra, resultante da autorização que lhes concedam seus filiados, é a **representação**, e não a da substituição processual. Esta questão não será abordada neste trabalho, salvo, eventualmente, nos limites mínimos indispensáveis à compreensão dos pontos de vista aqui sustentados, restringindo-se o objeto deste escrito ao exame dos procedimentos necessários a caracterizar a autorização exigida pela norma constitucional.

Doutrina e jurisprudência têm agasalhado interpretações divergentes, as quais, contudo, se podem sumariar na exigência, isolada ou cumulativa, de

- a) previsão nos estatutos;
- b) decisão de assembléia geral;
- c) autorizações individualmente concedidas.

A previsão estatutária, por si só, é evidentemente insuficiente. Significa ela, tão somente, que aquela entidade associativa incluiu entre seus objetivos sociais a possibilidade, considerada em abstrato, de agir, judicial ou extrajudicialmente, como representante de seus associados, aderindo expressamente à apontada previsão constitucional (art. 5º, XXI).

Entre as atividades que o estatuto social prevê possam ser exercidas por uma associação e a deliberação desta, pelo órgão social próprio, de exercê-las, há flagrante diferença.

Assim, mesmo que haja previsão estatutária consagradora dessa possibilidade (a de representar seus filiados), se torna necessária a manifestação, em cada caso, do órgão social competente, eis que o estatuto consagra a possibilidade em abstrato, mas a conversão dessa possibilidade abstrata em decisão concreta compete à assembléia geral dos associados.

Como óbvio, a representação pressupõe duas figuras: a do representante (a entidade associativa) e a dos representados (os associados que a hajam a tanto autorizado).

A necessidade da manifestação de vontade da associação de ser representante — o que, clarifique-se, nem a Constituição, nem a previsão estatutária genérica lhe impõem, apenas lhe possibilitam — torna indispensável que o órgão social próprio assim delibere. Esse órgão social é a assembléia geral dos associados.

Do ponto de vista factual, é fácil justificar a necessidade de tal decisão em concreto: a entidade tem de considerar, caso a caso, os riscos envolvidos, os gastos a suportar, sua capacidade operacional, sua imagem, e até eleger prioridades.

Imagine-se uma associação para a defesa dos consumidores em geral. Diversas questões relativas às relações de consumo podem estar afetando seus associados, todas podendo dar ensejo, digamos, à propositura de ações judiciais. Só que a entidade não tem recursos, nem financeiros nem de suporte administrativo ou técnico, que lhe possibilitem promover, concomitantemente, todas as ações viáveis. A quem caberá decidir se todas, ou apenas algumas, dessas possíveis ações, serão propostas pela entidade? A resposta indica a assembléia geral, que manifestará a vontade da entidade de assumir, ou não, a qualidade de representante de seus associados em cada uma das hipóteses apresentadas.

Mas, não é apenas para atender a razões de conveniência factual que a deliberação assemblear é exigível.

É que a assembléia geral é, como vimos, o órgão social competente para manifestar a vontade da entidade de assumir a representação, de tornar-se representante.

Com efeito, não se deve confundir a representação (ou, no caso, apresentação) da entidade, com a representação, por ela assumida, de seus associados. Para aquela devem os estatutos prever quem é competente, em atenção ao exigido pelos arts. 17 do CC e, para atuar em juízo, 12, VI, do CPC; para esta última, a assembléia geral é o órgão social competente, valendo lembrar, a propósito, a lição de Vicente Greco Filho:

“Para que não haja abusos, é necessário entender que a atuação judicial é medida especial, que escapa da administração rotineira, de modo que a direção da entidade só poderá impetrar a segurança se houver deliberação expressa do órgão máximo associativo, que é a assembléia dos associados.” (*Tutela Constitucional das Liberdades*, Ed. Saraiva, 1989, p. 169). — Esclareça-se que o autor se referia ao mandado de segurança coletivo — CF, art. 5º, LXX, b, para o qual o entendimento doutrinário e jurisprudencial que veio a prevalecer terminou por dispensar a autorização assemblear, considerada a hipótese como de substituição processual, mas a argumentação vale, com propriedade, para a figura da representação reconhecida no art. 5º, XXI, da CF, dispositivo que o autor, ademais, sustentava ser aplicável mesmo na hipótese de mandado de segurança coletivo, vendo-o como regra geral).

Caracteriza-se, assim, a assembléia geral, como o órgão social competente para acolher, ou não, em cada caso concreto, a pretensão dos associados interessados em

se verem representados pela entidade, possibilidade que deve estar, ademais, admitida em abstrato pelo estatuto.

A cumulatividade desses dois requisitos — previsão estatutária e decisão em assembléia geral — foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento, em 15.09.99, pelo Plenário, da Ação Ordinária nº 152-8-RS, autora a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul — AJURIS, — relator o Min. Carlos Velloso, decisão publicada no DJ da União de 27.09.99, foi decidido:

“(…) o Tribunal, preliminarmente, decidiu, por maioria, que a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessária, além da previsão genérica em seu estatuto, a ata da assembléia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda. (...) Vencido em parte o Min. Carlos Velloso, relator, que conhecia da ação apenas quanto aos litisconsortes ativos e aos magistrados que firmaram as autorizações constantes dos autos, por entender que o art. 5º, XXI, da CF não dispensa a autorização expressa de cada um dos associados, e que a decisão tomada por maioria na assembléia geral no sentido de autorizar a AJURIS a promover tal ação não bastaria para representar todos os seus filiados judicialmente, já que a ata não menciona quais associados que divergiram.” (*Informativo STF*, nº 162).

Nesta, que tanto quanto tenho conhecimento é a mais recente das decisões sobre a matéria aqui em exame, tomada pelo Plenário do STF, verifica-se a exigência **cumulativa** da previsão estatutária e da decisão da assembléia geral, vencido o Relator, Min. Carlos Velloso, que ademais entendeu que o art. 5º, XXI, da CF não dispensa a autorização expressa de cada um dos associados.

Parece-nos que a razão está com o voto vencido, pelos argumentos que a seguir serão expostos.

Efetivamente, se a deliberação assemblear é indispensável, ainda não é suficiente.

Como já reiteradamente decidido pelo próprio STF, a hipótese — CF, art. 5º, XXI — é de **representação**, e não de substituição processual.

Ora, diferença fundamental entre tais figuras da legitimação processual está em que

“Enquanto na representação há a atuação do representante em nome do representado, de modo diferente ocorre na substituição processual, onde o titular da ação atua mediante autorização legal, agindo em nome próprio, na defesa de direito alheio, e, em algumas oportunidades, o faz até mesmo contra a vontade do substituído.” (José Augusto Delgado, “Reflexões sobre a substituição processual” — AJURIS — *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, 1995, 64, p. 174).

“Enquanto o representante defende, em juízo, um direito de outrem em nome de outrem (ou seja, um direito do representado, em nome do representado), no interesse do representado, o substituto processual defende, em juízo, um direito de outrem, em nome próprio (ou seja, um direito do substituído em nome do substituto) e por interesse próprio” (Ephraim de Campos, *Substituição Processual*, São Paulo, RT, 1985, p. 12, *apud* Francisco Barros Dias, “Substituição processual”, *Revista Forense*, Vol. 304, p. 80).

Não querendo aqui discutir as teorias do direito de ação, sua autonomia ou não, o incontroverso é que a representação se dá agindo o representante em nome do representado, que se apresenta como aquele a quem, em tese, se atribui a titularidade do direito material que fundamenta a demanda.

Imagine-se uma associação com o objetivo de proteger os proprietários de automóveis. Imagine-se, mais, que os automóveis da marca X, ano de fabricação Y, apresentaram um defeito causador de danos físicos e prejuízos materiais a diversos proprietários desse tipo de veículo. Imagine-se que, convocada assembleia geral, autorize ela a propositura de ação ordinária coletiva contra o fabricante desses automóveis. Imagine-se, contudo, que a essa assembleia geral não compareça um único proprietário de tais veículos; ou, ainda pior, que uns poucos detentores dessa qualidade compareçam e votem contra, mas mesmo assim a propositura da ação seja aprovada, por suporem os demais que entre os associados da entidade existam outros proprietários de tais veículos que não compareceram à assembleia, aos quais querem dar apoio. **(Note-se que nem sempre se estará face a uma relação de direito material, fundamento da demanda a propor, de que sejam titulares todos os associados; mas para a tomada da decisão assemblear estão todos eles habilitados, pelo que é legítimo considerar que a assembleia geral, mais que instrumento da autorização dos que podem em tese se beneficiar da demanda, é instrumento da decisão da entidade de aceitar representá-los).**

Não estando individualizados os associados a quem a associação representará, como apurar-se a legitimidade da representação?

Creio que se devem referir aqui as diversas possibilidades existentes quanto quer aos tipos de entidades associativas, quer aos tipos de direitos de seus filiados que possam vir a ser objeto da atuação da entidade como representante.

O legislador constituinte, no tocante à legitimação processual das associações, adotou três tratamentos, a saber:

a) conferiu-lhes a representação de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXI);

b) legitimou-as a atuar, como substituto processual de seus membros, sem necessidade de autorização expressa, no mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, b);

c) legitimou-as a atuar em benefício não só de seus filiados como em benefício de todos os interessados nas hipóteses previstas em lei relativamente aos direitos

difusos e coletivos, por isso que tais direitos se caracterizam pela transindividualidade e pela indivisibilidade (CF, art. 129, III, e § 1º).

(Desconsideramos, aqui, a posição dos sindicatos, por entendermos que o legislador constituinte tratou-os diversamente das demais associações, como se pode ver da distinção que faz no art. 5º, LXX, b, e dos poderes de substituto processual — e não de representante — em que os investe para a defesa dos interesses dos membros da categoria que abarcarem — CF, art. 8º, III).

Tal sistema de distribuição da legitimação processual constitucionalmente estabelecido leva-nos a concluir que a atuação das associações como **representantes** de seus filiados dar-se-á no campo dos direitos individuais, notadamente os individuais homogêneos. Não se trata de uma especulação, mas de uma consequência lógica do sistema constitucionalmente adotado, já que para os direitos individuais líquidos e certos, e para os direitos difusos e coletivos, existe a previsão constitucional de outros instrumentos de defesa mais apropriados (o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública).

Olhando agora para as associações, numa visão tradicional podemos imaginá-las como reunindo filiados ligados entre si e com a entidade por fortes laços de pertinência, como, exemplificativamente, uma associação de magistrados de um determinado Estado. Neste tipo de associação, os direitos individuais no mais das vezes se apresentarão como individuais homogêneos, de que muito frequentemente serão titulares **todos** os associados da entidade. No exemplo da associação de magistrados, suponhamos que uma parcela de sua remuneração seja negada pelo Estado e por todos pretendida: talvez a reivindicação individual, especialmente pela via judicial, se mostrasse inviável, dado o pequeno valor a que a cada um faria jus, mas uma ação coletiva se justificaria (Estamos, aqui, com Celso Ribeiro Bastos que, comentando o dispositivo constitucional em exame, disse: “Temos para nós que o endereço principal do artigo é permitir a utilização da legitimidade das associações para aqueles casos nos quais a ação individual era extremamente onerosa, o que resultava na prática na sua não-propositura” — *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ªed., Ed. Saraiva, p. 115).

Contudo, as associações que poderíamos chamar **temáticas**, isto é, cujo objeto social seja a defesa de um determinado tipo de interesse, como as associações de defesa dos consumidores, para ficar num exemplo que já acima referimos, abrangem tão largo espectro, considerada a extrema variedade de bens e serviços ofertados pelo mercado, que é praticamente impossível que a um só tempo não se lhes apresente a possibilidade de atuar em defesa dos direitos de seus filiados em mais de uma frente. O direito material que se apresenta ofendido afetará, por vezes, um expressivo número de filiados, e, outras vezes, a apenas uns poucos; mas muito dificilmente afetará sempre a todos, o que imporá à entidade selecionar sua atuação, elegendo prioridades. Esta seleção — ou eleição de prioridades — dar-se-á por deliberação da assembleia geral, ou seja, dar-se-á pela manifestação de **todos os filiados habilitados a votar, sejam ou não os titulares do direito decorrente da**

relação jurídica material que fundamentará a ação judicial, expressando a vontade da entidade associativa de tornar-se representante naquele caso concreto.

Esta não é, contudo, uma autorização do representado ao representante, mas uma autorização do órgão máximo da associação — a assembléia geral — à entidade, para que possa vir a tornar-se a representante dos filiados que, titulares da relação jurídica material em apreço, lhe outorguem o direito de, no nome deles, e em defesa de direito deles, agir: esta última é que nos parece ser, em substância, a autorização a que se refere o art. 5º, XXI, da Carta Federal.

O exposto leva a concluir que a hipótese em estudo requer duas manifestações de vontade — a da entidade representante, e a do filiado representado — mas esta última é que verdadeiramente institui a representação.

A primeira, do corpo social da entidade, tomada em assembléia geral, a autoriza a assumir os encargos de defender, como representante, os direitos de associados que se apresentam, em tese, como titulares de direitos decorrentes de uma dada relação jurídica material. Para a tomada desta decisão estão habilitados todos os filiados à entidade que, de acordo com as regras estatutárias, disponham do direito de voto na assembléia geral. Trata-se, a nosso ver, de uma decisão destinada a produzir efeitos na órbita interna da entidade: dela não decorre necessariamente que a representação se dará, mas apenas que a representação se pode dar, sujeita à ocorrência da segunda manifestação de vontade.

A segunda manifestação de vontade é a dos filiados que sejam, ao menos em tese, titulares do direito decorrente da relação jurídica material antes mencionada, e consiste em, individualmente, autorizarem a associação a agir em seu nome, tornando-a sua representante. É evidente que entre todos os filiados que assim possam fazê-lo, alguns preferirão defender direta e individualmente seus direitos, pelo que não autorizarão a entidade a agir como sua representante.

A previsão constitucional do art. 5º, XXI, não impõe às entidades associativas o ônus da representação de seus filiados. A disposição de assumir esse ônus é uma deliberação social. A efetiva assunção da qualidade de representante depende, contudo, da autorização individual que o filiado interessado lhe confira, não sendo este obrigado a defender, via associação, os direitos em cuja titularidade se julga encontrar, nem mesmo lhe sendo exigível ter de manifestar-se em sentido contrário para da qualidade de representado ser excluído. Essa qualidade — a de representado — só a assumirá por ato expresso de vontade, outorgando à entidade a devida autorização, sob qualquer forma de que esta se revista, seja uma declaração individual escrita, seja o assim se manifestar em assembléia geral em que tal oportunidade específica lhe seja concedida, a ele e a todos os demais que na mesma situação se encontrem, registrando-se o fato na correspondente ata. Nada impede, aliás, que em uma só assembléia geral ocorram as duas manifestações de vontade, o que é até legítimo supor seja o mais freqüente.

Significa isto dar ao texto constitucional em apreço a interpretação de que os filiados que devem autorizar a entidade associativa a representá-los são aqueles que se apresentam, ao menos em tese, como os titulares do direito subjetivo decorrente da relação jurídica material que é o substrato da pretensão a ser deduzida — e que são os filiados que ela irá representar — e não o conjunto dos associados da entidade, aos quais se pede fato diverso, que é o de manifestar a concordância da entidade em assim atuar em dado caso concreto.

Comentando o assunto, assim se manifesta **Athos Gusmão Carneiro**:

“Em suma, as possibilidades apresentam-se, em tese, as seguintes:

a) a entidade associativa é autorizada pela *lei* ou pelos *estatutos* a representar seus associados, em juízo ou fora dele, e portanto dispensável a autorização, ou pelo menos, a anuência do próprio associado; esta solução, ainda que a associação atue dentro de seus fins estatutários, tem o grave inconveniente de o associado ver-se, sem seu consentimento e à sua revelia, como *parte* em processo judicial, arcando com as responsabilidades a tal posição inerentes;

b) a entidade associativa, diante de conflito de interesses que diga respeito a muitos de seus associados, busca a autorização dos mesmos através da convocação de *assembléia geral*; a solução parece mais admissível, dès que a representação se limite aos associados que houverem comparecido ao conclave e nele manifestado expressa autorização para agir;

c) o associado, ou os associados interessados em que a entidade os auxilie na defesa de seus direitos subjetivos, direitos compatíveis com as próprias finalidades da associação, a esta se dirigem *solicitando a representação* e expressamente a autorizando a representá-los; esta solução cremos pragmaticamente adequada, e a mais fiel à natureza do instituto da representação.” (“O mandado de segurança coletivo e suas características básicas”. *Revista Forense*, Vol. 316, pp. 39-40).

O ilustre jurista reconhece, pois, na autorização individual, o requisito constitucionalmente exigido, embora não tenha esclarecido, na hipótese da letra *c*, supra, que é a sua preferida, se a solicitação dos associados interessados criaria para a entidade o dever de agir em juízo, ou se esta deveria decidir, enquanto ente associativo (a vontade do representante, a que antes nos referimos) se assim irá ou não agir, isto é, se aceita ou não a solicitação daqueles associados (alguns, dentre a totalidade do corpo social da entidade) que pediram para serem representados. Já a solução exposta na letra *b*, supra, que também considera admissível, muito se aproxima da nossa, por consagrar não só a manifestação individual do associado a ser representado, como também a expressão da vontade da associação em aceitar ser a representante, expressa pela assembléia geral, que, obviamente, não tem composição restrita aos associados titulares (em tese) dos direitos decorrentes da relação jurídica material subjacente, dela podendo participar (por isso que *geral*) todos os associados em condições estatutárias de exercer o direito de voto.

Não vemos, pois, razões para alterar o entendimento de que para a validade da representação três requisitos cumulativos são exigíveis: a) que os estatutos sociais da entidade tenham previsão genérica a respeito; b) que o órgão social próprio — a assembléia geral — manifeste a vontade da entidade de, em cada caso concreto que lhe seja submetido, aceitar agir como representante; e c) que o filiado a ser representado, isto é, o titular, em tese, do direito subjetivo objeto da pretensão a ser deduzida, assim individualmente o autorize (não obstante tal autorização possa revestir simples manifestação refletida, individualizadamente, na ata da assembléia geral, não se exigindo, igualmente, formal instrumento de mandato para as autorizações que fora da assembléia geral se produzam).

Como estamos acompanhando o voto **vencido** do Min. Carlos Velloso, devo admitir que o Supremo Tribunal Federal — embora a matéria mereça ainda mais alargada discussão — tem ultimamente sufragado o entendimento de que basta a previsão estatutária genérica e a autorização assemblear, desnecessária a autorização individual: é o que, além do decidido pelo Plenário no julgamento acima citado, foi também acolhido no julgamento, pela Segunda Turma, do Recurso Extraordinário nº 192.305-9 — São Paulo, ocorrido em 15.12.98, Relator o Min. Marco Aurélio, Recorrente a Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP, decisão publicada no DJ de 21.05.99; e no julgamento, pela Primeira Turma, do Recurso Extraordinário nº 223.151-9-Distrito Federal, ocorrido em 15.06.99, Relator o Min. Moreira Alves, Recorrente a ANFIP — Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, decisão publicada no DJ de 06.08.99.

Note-se, contudo, que em todos os casos acima referidos as entidades associativas são daquele tipo em que a pertinência entre os interesses dos filiados e da entidade é de tal ordem que os direitos litigados pertencem de ordinário (como parece evidente nas hipóteses julgadas) a todos os filiados da entidade, nenhuma decisão, das referidas, tendo por objeto as associações que chamamos de “temáticas”, em que a diversidade das relações jurídicas de direito material subjacentes provavelmente resultará em que nunca seja abrangida a totalidade dos filiados. Ou seja, nos casos julgados que aparentam indicar uma tendência, a vontade dos filiados representados, e a vontade da entidade representante, seria uma só, o que parece desqualificar tais precedentes para o fim de formar uma jurisprudência genérica pacificada.

Todavia, mesmo que se considere que entidade associativa autorizada é aquela que — ademais da previsão estatutária genérica — recebeu tal autorização em assembléia geral, do conjunto de seus filiados, observados o procedimento e o quorum adequados à tomada dessa decisão, dispensada a autorização individual daqueles que na ação irá representar, a necessidade da individualização destes últimos é inafastável.

Com efeito, na representação, como vimos, “o representante defende, em juízo, um direito de outrem (ou seja, um direito do representado, em nome do representado), no interesse do representado”. Logo, é indispensável que os repre-

sentados estejam identificados na inicial, e representados serão não os filiados à associação, em sua totalidade, mas a parcela destes titular, em tese, da pretensão de direito material deduzida. Não se requer, pois, a lista de associados (todos), mas a listagem (individualização) dos associados que se encontrem em tal situação.

Outro aspecto exige a individualização dos representados. Certamente só se beneficiarão da ação os filiados-representados que à época da propositura da ação detinham a qualidade de associados da entidade, sendo a individualização indispensável à apuração desse fato. Com efeito, o representante age em nome do representado, que não poderá adquirir essa qualidade, ainda que venha a posteriormente filiar-se à entidade, se associado não era quando da válida instauração da relação processual. Permitir, por exemplo, que execute eventual decisão favorável quem apenas posteriormente a ela se filiou à associação representante, é desnaturar a figura processual da representação, e estender, de fato, a qualquer pessoa, a qualidade de representado.

Para alguns dos problemas relacionados à individualização dos representados procurou o legislador, recentemente, dar solução, embora o tenha feito de forma canhestra, o que, todavia, apenas revela a sua infelicidade ao tratar da matéria, mas não afasta o fato de que os problemas aí estão.

Referimo-nos à Medida Provisória nº 1.906-9 (vem sendo sucessivamente reeditada), de 24.09.99, cujo art. 4º mandou acrescentar à Lei nº 9.494, de 10.09.97, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A — A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único — Nas ações coletivas propostas contra entidades da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”

O art. 2º-A refere os “substituídos”, podendo induzir o leitor a considerar que o artigo apenas se aplica à hipótese de substituição processual. No entanto, inegável que ações ordinárias coletivas podem ser propostas pelas entidades associativas atuando como representantes de seus associados (CF, art. 5º, XXI). Assim sendo, parece que a leitura correta deve compreender não só “substituídos”, como igualmente “representados”.

No parágrafo único, consagra-se a exigência da assembléia geral, acompanhada da relação nominal dos associados, o que, contudo, se exige apenas nas ações propostas contra entidades da administração pública, discriminação que não tem o

menor cabimento. De qualquer forma, como acima exposto, não cremos que atenda à finalidade pretendida uma mera relação nominal de todos os associados da entidade, sem individualização dos que se apresentem como titulares do direito em litígio. (Sem falar que o parágrafo único, ao exigir ata da assembléia autorizativa, descarta, de logo, sua aplicação ao mandado de segurança coletivo, para o qual o texto constitucional não exige autorização. O mesmo aliás, se pode dizer quanto às demais hipóteses de substituição processual, por agir o substituto em nome próprio, o que, todavia, é incompatível com a referência a “substituídos” no *caput* do artigo, pelo que talvez se possa concluir que pretendia o legislador referir-se a “representados”, limitando-se a exigência às ações propostas para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, corroborando que, no caso, a legitimação das entidades decorre do art. 5º, XXI, da CF. Ou será que o artigo visava um tipo de ação de caráter coletivo, e o parágrafo outro? Tantas perplexidades não vão ser aqui enfrentadas, por desnecessário seu esclarecimento ao objeto deste estudo: outros, mais interessados e capazes, certamente o farão).

Em conclusão, temos que são cumulativamente exigíveis a) a previsão genérica no estatuto social; b) a decisão assemblear que caracterizará b-1) a aceitação, no caso concreto, pela entidade, da qualidade de representante, e b-2) a individualização dos à época filiados que autorizaram a entidade a representá-los; na falta da caracterização na ata da assembléia geral deste último item, deverá a ata da assembléia ser complementada com autorizações individuais, as quais, contudo, não precisam revestir a forma de mandato, a tanto bastando mera declaração.

Entendido que venha a ser — **diversamente do sustentado neste estudo** — que, além da genérica previsão estatutária, a simples deliberação assemblear autorizando a entidade associativa à propositura da ação é suficiente à caracterização da autorização requerida pelo art. 5º, XXI, da CF, indispensável se torna, ainda assim, a relação individualizada dos, à época, filiados representados na ação, ou seja, dos que se apresentam como, em tese, titulares do direito decorrente da relação jurídica material suporte da pretensão deduzida.